CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

Aprovado em Discussão em 13/11/03

Assinatura do Presidente

LEI Nº 1.177/2003

QUE DISPÕE SOBRE O ABONO DE FALTAS ESCOLARES E SOBRE DATAS ALTERNATIVAS PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES E DE CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS 18:00 HORAS DAS SEXTAS-FEIRAS E AS 18:00 HORAS DOS SÁBADOS, PARA OS MEMBROS DAS SEITAS RELIGIOSAS QUE ADOTA O REFERIDO HORÁRIO COMO DE DESCANSO OBRIGATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara de Vereadores manteve e eu, nos termos do art. 53, parágrafo 8º da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino da rede Pública Municipal abonarão as faltas dos alunos que, por motivo de crença religiosa comprovada, não possam freqüentar as aulas no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados.

Art. 2º - Na hipótese da aplicação de provas no período previsto no artigo 1º, a escola fixará data alternativa para a realização das mesmas, sem qualquer prejuízo para os estudantes.

Art. 3º - Os alunos, cujas crenças religiosas incidirem no previsto nesta Lei, comprovarão essa condição por meio de declaração da congregação religiosa à qual pertençam.

Art. 4º - Caberá as instituições de ensino referidas no art. 1º o encaminhamento dos alunos enquadrados nas disposições desta Lei para, eventual, reposição de carga horária, desde que não haja acréscimo de despesas em decorrência dessa medida.

Art. 5º - As Instituições responsáveis pela realização de concursos Públicos Municipais, procurarão, tanto quanto possível, realizar suas provas em dias que não atinjam os horários compreendidos no objetivo da presente Lei.

Art. 6º - Os candidatos que se enquadrarem na condição referida no artigo anterior deverão apresentar, no ato da inscrição, declaração comprobatória especificada no artigo 3º da presente Lei.

Art. 7º - Os órgãos da Administração Municipal procurarão compatibilizar os horários dos funcionários públicos que comprovarem sua filiação a alguma crença religiosa, que incidir no previsto nessa Lei possibilitando-os o resguardo do dia de descanso religioso, desde que isso não acarrete qualquer prejuízo para seu funcionamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 2003.

EDIVALDO FERREIRA
VICE-PRESIDENTE

Aprovado em __ Discussão em 13/11/03

Assinatura do Presidente